SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069949 - RS (2025/0390875-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO	:	DOUGLAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JAIR HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO	:	ODETE DALL AGNOL RIBEIRO
ADVOGADOS	:	CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
		GABRIEL BELTRAME - RS130944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

2. No agravo interno, a agravante aduz na inaplicabilidade da preclusão a terceiro alheio à execução, na possibilidade de arguição da impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural e na tese de ter impugnado o fundamento central do acórdão recorrido, buscando afastar a incidência da Súmula 283/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice de admissibilidade fundado na Súmula 283/STF, em razão de o recurso especial não ter impugnado o fundamento autônomo do acórdão de origem relativo ao não conhecimento da apelação por razões dissociadas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem assentou, como razão de decidir suficiente, o não preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade da apelação, por apresentar razões recursais dissociadas da sentença, equivalentes à ausência de razões e configuradoras de pedido inepto, nos termos do art. 1.010, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60313758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faee3db5-4481-4981-8857-c1ca2d9b3862

5. O recurso especial da agravante limitou-se a discutir a inexistência de preclusão para alegar impenhorabilidade, a proteção da pequena propriedade rural e a resguarda da meação, sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão de não conhecimento da apelação por inobservância dos requisitos de admissibilidade.

6. A subsistência de fundamento autônomo, não atacado por ocasião do recurso especial, suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que obsta o conhecimento do apelo extremo quando não abrangidos todos os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faee3db5-4481-4981-8857-c1ca2d9b3862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069949 - RS (2025/0390875-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO	:	DOUGLAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JAIR HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO	:	ODETE DALL AGNOL RIBEIRO
ADVOGADOS	:	CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
		GABRIEL BELTRAME - RS130944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

2. No agravo interno, a agravante aduz na inaplicabilidade da preclusão a terceiro alheio à execução, na possibilidade de arguição da impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural e na tese de ter impugnado o fundamento central do acórdão recorrido, buscando afastar a incidência da Súmula 283/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice de admissibilidade fundado na Súmula 283/STF, em razão de o recurso especial não ter impugnado o fundamento autônomo do acórdão de origem relativo ao não conhecimento da apelação por razões dissociadas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem assentou, como razão de decidir suficiente, o não preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade da apelação, por apresentar razões recursais dissociadas da sentença, equivalentes à ausência de razões e configuradoras de pedido inepto, nos termos do art. 1.010, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59763363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: dc5d3123-74d6-4ce4-8c14-26ab12031eaa

5. O recurso especial da agravante limitou-se a discutir a inexistência de preclusão para alegar impenhorabilidade, a proteção da pequena propriedade rural e a resguarda da meação, sem impugnar o fundamento autônomo do acórdão de não conhecimento da apelação por inobservância dos requisitos de admissibilidade.

6. A subsistência de fundamento autônomo, não atacado por ocasião do recurso especial, suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que obsta o conhecimento do apelo extremo quando não abrangidos todos os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TEREZINHA DE JESUS MATOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 200, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA.
>
> I. O RECURSO DE APELAÇÃO CUJAS RAZÕES NÃO ATACAM DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA O QUE FORA DECIDIDO PELA SENTENÇA HOSTILIZADA NÃO PODE SER CONHECIDO PELO JUÍZO AD QUEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 1010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> II. AINDA QUE SUPERADA TAL QUESTÃO, A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, EMBORA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO E À AUTORIDADE DA COISA JULGADA.
>
> III. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC.
>
> APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 202-214, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 507, 833, VIII, 843 do CPC, e 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990.

Sustentou, em síntese: a) inexistência de preclusão para terceiro embargante alegar a impenhorabilidade do bem; b) impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural trabalhada pela família e utilizada como residência; c) necessidade de resguardar a meação no caso de penhora de bem indivisível.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218-224, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59763363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: dc5d3123-74d6-4ce4-8c14-26ab12031eaa

Em juízo de admissibilidade (fls. 225-226, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 229-238, e-STJ).

Contraminuta às fls. 240-241, e-STJ.

Decisão monocrática (fls. 256-259, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 263-269, e-STJ), a parte agravante sustenta, a inaplicabilidade da preclusão a terceiro alheio à execução (art. 507 do CPC), a possibilidade de arguição da impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC, e art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990), bem como o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF por ter impugnado o fundamento central do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a inaplicabilidade da preclusão a terceiro alheio à execução, a possibilidade de arguição da impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural, bem como o equívoco na aplicação da Súmula 283/STF por ter impugnado o fundamento central do decisum.

A decisão agravada assim fundamentou a incidência do óbice da Súmula 283/STF. Confira-se (fls. 257-258, e-STJ):

> 1. A recorrente aponta violação aos arts. 507, 833, VIII, 843 do CPC, e 4º, §2º, da aduzindo a inexistência de preclusão para terceiro embargante Lei 8.009/1990, alegar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, visto não ser parte no processo executivo principal.
>
> Sustenta, ainda, a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural trabalhada pela família e utilizada como residência, além da necessidade de resguardar a meação no caso de penhora de bem indivisível.
>
> A respeito da controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento do recurso de apelação, bem como a matéria da impenhorabilidade estar preclusa. Confira-se (fls. 196-198, e-STJ):
>
> > De plano, verifica-se que a presente apelação cível (evento 88, APELAÇÃO1) não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecida.
> >
> > (...)
> >
> > Com efeito, razões recursais dissociadas do julgado, na prática, equivalem à ausência destas, constituindo pedido inepto, e ensejando o não

Documento eletrônico VDA59763363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: dc5d3123-74d6-4ce4-8c14-26ab12031eaa

> conhecimento do recurso por afronta ao preceituado no art. 1.010, inciso II, do CPC.
>
> (...)
>
> Em suas razões recursais (evento 88, APELAÇÃO1), todavia, a embargante limita-se a reiterar a impenhorabilidade do imóvel, arguindo ser pequena propriedade rural e bem de família.
>
> Ora, flagrante que o recurso não ataca de forma específica e fundamentada qualquer dos pontos da sentença.
>
> (...)
>
> Ademais, ainda que superada a questão relativa às razões dissociadas, o presente recurso não merece prosperar.
>
> Isso porque, como bem apontado na sentença recorrida, a arguição de impenhorabilidade da propriedade já fora analisada e julgada.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, cumpre ressaltar que, embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda assim está sujeita à preclusão e à autoridade da coisa julgada.
>
> Como se vê, o órgão julgador utilizou como razão de decidir, na hipótese, o não preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de apelação. Tal fundamento não foi rebatido nas razões do apelo extremo e é suficiente para manutenção do *decisum*, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
>
> Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Em que pese a agravante afirmar que impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, não qualquer menção nas razões do apelo extremo acerca do preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de apelação, sendo inafastável a incidência da Súmula 283/STF.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: dc5d3123-74d6-4ce4-8c14-26ab12031eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.949 / RS

Número Registro: 2025/0390875-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010043020178210127 10043020178210127 101000113810 11700004632 127101000113810 12711700004632 50003193520178210127

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MATOS
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO : DOUGLAS RIBEIRO
AGRAVADO : JAIR HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO : ODETE DALL AGNOL RIBEIRO
ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
GABRIEL BELTRAME - RS130944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MATOS
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO : DOUGLAS RIBEIRO
AGRAVADO : JAIR HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO : ODETE DALL AGNOL RIBEIRO
ADVOGADOS : CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
GABRIEL BELTRAME - RS130944

Documento eletrônico VDA60242523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: 7d94bf41-4783-46e4-aed6-870da1f4c827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: 7d94bf41-4783-46e4-aed6-870da1f4c827